



## Proc. Administrativo 7- 361/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 31/05/2023 às 11:10:42

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL

### Pregão 35-2023 - Proc. 102-2023 - RP Materiais de Construção

bom dia.

segue o Parecer Jurídico afeto à impugnação ofertada pela empresa interessada.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Impugnacao\_ao\_Edital\_Valores\_Prerrogativas\_ME\_e\_EPP.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023 confeccionado para o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal. Benefícios contidos na LC123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Questionamento acerca dos valores considerados para os benefícios de exclusividade/preferência na legislação mencionada, se por item/lote ou na totalidade do certame licitatório. Possibilidade de utilização das benesses conforme o item/lote. Permissivo contido no artigo inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, com as alterações promovidas pela LC 147/2014. Entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico no Tribunal de Contas Araucariano. Prejulgado 27. Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação exarada pela Interessada.

**ORIGEM:** Despacho 6 exarado no Proc.Administrativo 361/2023.

**INTERESSADO: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Compras.

**I – Do relatório.**

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 35/2026, cujo objetivo é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de questionar as benesses conferidas no termo editalício afetas às proposições legais contidas na LC 123/2006, especialmente no que tange à exclusividade do certame licitatório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contida no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006.

Assevera a empresa Impugnante que a forma de atuar do ente Consulente, repartindo o certame licitatório em diversos itens, causaria suposto beneplácito às ME e EPP, em desacordo com os ditames propugnados pelo inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, porquanto o valor global do certame supera o importe de R\$ 80.000,00(oitenta



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

mil reais), considerados para a obrigatoriedade da exclusividade à participação de ME e EPP.

Ainda, atesta que tal atuar supostamente ofenderia a competitividade do certame, em suposta afronta à Lei Geral de Licitações, Lei Federal 8.666/1993.

Pugna, por conseguinte, pela declaração de nulidade do certame em curso, requestando, inclusive, efeito suspensivo à continuidade do rito licitatório até a apreciação da impugnação pela autoridade responsável.

Denota-se, por fim, que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, já que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal de Contas do Paraná, a forma de fracionamento define-se em ato discricionário do ente Consulente, estando a forma de licitar amparada, portanto, no regramento jurídico afeto ao tema ora em apreço.

Eis, sucintamente, o relatório acerca do caso em comento.

## **II - Da fundamentação jurídica.**

### **II.1 – Do mérito.**

Preambularmente, imperioso faz-se registrar que a Carta Magna de 1988, especificamente nos artigos 170, IX e 179, assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no escopo de impulsionar a atuação de pequenas empresas no mercado, fomentando a renda e o emprego de empreendimentos menores.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendendo à previsão constitucional mencionada supra, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dito isso, diante da necessidade de colocar em prática as regras constitucionais sobre o favorecimento às ME's, EPP's e MEI's, e diante da timidez da lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) sobre o assunto, fez-se necessária a instituição de um regramento próprio, daí a edição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - nossa conhecida LC nº 123/06 - que além dos benefícios de ordem tributária, trabalhista e creditícia, **trouxe capítulo específico para tratar de acesso aos mercados, corroborando a intenção de estimular a inserção das micro e pequenas empresas nas compras/contratações públicas.**

Especificamente afeto à exclusividade de participação, às ME's, EPP's e MEI's são destinadas as chamadas licitações diferenciadas, que englobam a licitação exclusiva, na qual a Administração Pública realizará processo licitatório destinado exclusivamente à sua participação nos *itens* de contratação com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, a licitação com cota exclusiva ou cota reservada.

No presente caso, destaca-se que o termo editalício impugnado, considerando as previsões legais e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras (**na cidade e/ou região**) – no mínimo 03(três) -, conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Cinge-se a cizânia a respeito da possibilidade de se considerar ou não o valor global do certame licitatório ou seu fracionamento em itens/lotas para a o limite de R\$80.000,00(oitenta mil reais) e a exclusividade às ME e EPP, havendo divergência na expressão *itens* de contratação contida no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006.

**Frise-se que pairavam dúvidas acerca da expressão acima mencionada, restando celeuma a respeito da limitação valorativa, uma vez que uns consideravam o valor global do certame e outros os valores por lote/item,**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**reputando-se como prevalente a tese que autoriza o limite de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) por lote/item.**

Pois bem.

Insta expor que a Lei Complementar 147/2014 sepultou tal celeuma, uma vez que alterou a redação do inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, deixando certo que o valor acima exposto deve ser verificado no item/lote a ser licitado, e não no valor global da contratualidade.

Ademais, o prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é expresso ao consolidar o entendimento da possibilidade do valor descrito na lei ser considerado por item/lote, sendo permitido à Administração fracionar o objeto licitatório, desde que mais vantajoso.

Sendo assim, conforme o regramento acima exposto, bem como nos termos propugnados pelo Prejulgado 27 do TCE, reputa-se por válida e adequada aos ditames legais a minuta de edital de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ora em apreço, **uma vez que respeitados os valores legais por item/lote**, bem como as demais disposições legais, especificamente no que tange à comprovação de existência de ao menos 03(três) prestadores de serviços ou fornecedores de bens ME e/ou EPP na cidade ou região.

Nesse sentido é a ementa do prejulgado nº 27 oriundo do TCE:

PREJULGADO Nº 27 - É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; **iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).** Para bens



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.(g.n.).

Por fim, insta expor que diferentemente da impugnação apresentada, não há exclusividade a ME e EPP sediadas na cidade de Céu Azul, mas sim exclusividade para tais formas de organização empresarial, **de qualquer localidade**, sendo que às empresas sediadas na cidade de Céu Azul, haverá apenas a prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014, entendendo-se por melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.

Assim sendo, como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas.

Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica.

Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

local ou regionalmente.

Cumpra o ente Consulente com todos os requisitos plasmados no ordenamento jurídico, especialmente as disposições específicas afetas às ME e EPP nos certames licitatórios contidas no bojo da LC123/2006, não havendo se falar, portanto, em qualquer nulidade ou ilegalidade no certame ora em prosseguimento.

Isso posto, o presente Parecer Jurídico advoga pelo indeferimento da insurgência da Interessada nos moldes da fundamentação acima arrolada.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, diante de tais elementos, expresse entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** à impugnação propugnada pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tal como pelo exarado no Prejulgado 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 31 de maio de 2023.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11C4-0AA8-3457-9092

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 31/05/2023 11:11:15 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/11C4-0AA8-3457-9092>